



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 35/2024

SESSÃO : 13ª EM 23/02/2024
PROCESSO : 22101.009311/2023.33
REQUERENTE : REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ Nº : 09.006.295/0001-88
CGF Nº : 24.014564-3
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO – SEM APRECIÇÃO DA MATÉRIA – DUPLICIDADE DE PROCESSO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Vide [Ep.11799996](#).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente destina-se a fundamentar a decisão de não conhecimento do pedido de restituição de ICMS em duplicidade, conforme Ep 9449259, apresentado pela empresa **REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.006.295/0001-88** e CGF sob o nº **24.014564-3**, em decorrência da identificação de Processo nº

22101.009311/2023.33 que ostenta os mesmos elementos de pleito, abrangendo o mesmo contribuinte e valor equivalente.

À luz do princípio da economia processual, consagrado no ordenamento jurídico, impõe-se a necessidade de evitar a duplicidade de processos quando estes versam sobre idêntica matéria, envolvendo o mesmo sujeito passivo e valor.

A legislação tributária, estabelece diretrizes para o adequado trâmite de processos administrativos tributários, destacando a vedação de duplicidade de procedimentos quando verificada a existência de pleitos idênticos.

Por meio de rigorosa análise, verificou-se a existência de outro processo administrativo tributário com o mesmo contribuinte, pedido de restituição e montante envolvido. Esta constatação robusta respalda a decisão de não conhecimento do presente processo.

Assim, diante da inequívoca duplicidade de processos e em observância ao princípio da economia processual consagrado pela legislação tributária, manifesto voto **pelo não conhecimento do pedido de restituição, sem apreciação da matéria e arquivamento por duplicidade.**

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, **não conhecer do pedido, sem apreciação da matéria, e arquivamento do processo**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 23/02/2024, às 10:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 26/02/2024, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 27/02/2024, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 27/02/2024, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11800054** e o código CRC **8AD9E956**.